



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: Josnei Eurich CPF n° 028.821.219-38
ENDEREÇO: IMBITUVA/ PARANA
PROCESSO N° 1/1538/2014
AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/201403377-2

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Julgado **PROCEDENTE** o lançamento por ter o sujeito passivo “embaraçado a ação fiscal” quando não parou espontaneamente na unidade fiscal para apresentar e a selar as notas fiscais n° (s) 7653 e 7651, tendo sido os referidos documentos entregues depois de iniciada a ação fiscal com a perseguição ao veículo. A penalidade lançada no auto de infração foi revista de ofício para adequá-la ao valor correto prevista na norma tributária. Decisão com base nos artigos 157, 158 §1 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, ‘c’ da Lei 12.670/96. **REVEL**

JULGAMENTO N° 3302/14

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que o autuado não parou no Posto Fiscal de Tianguá para apresentar as notas fiscais n° (s) 7653 e 7651, tendo sido obrigado a retornar aquela unidade fiscal para o procedimento legal de digitação.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 06/05/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação prevê a obrigatoriedade de apresentação do documento fiscal no momento da passagem no primeiro posto fiscal de saída do Estado:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário (...)
§1 Na entrada ou saída de mercadoria **por local onde não exista posto fiscal de fronteira**, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Art. 834 (...)

§ 2. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade (Dec. 24.569/97).

Portanto, o motorista que ingressar no Estado do Ceará e for abordado pela fiscalização porque não parou espontaneamente estará sujeito à autuação imediata, sendo tal instantaneidade inerente à atividade do Trânsito de Mercadorias e cuja infração se caracteriza pela situação em que as mercadorias se encontram no momento da abordagem.

O fiscal citou que perseguiu e abordou o veículo conduzido pelo motorista autuado que afirmou estar vazio o baú quando a verdade era que continha baldes e tampas plásticas e, que somente naquele momento foram apresentadas as notas fiscais n° (s) 7653 e 7651. Relata que somente após a abordagem foi que o retornou ao Posto Fiscal do Ceará para proceder a selagem das referidas notas fiscais

Considerando que o fato motivador da acusação foi a conduta do motorista e que a norma tributária define como embaraço qualquer conduta que "dificulte" o exercício da atividade do fisco, concluo que a infração deve ser caracterizada como "embaraço a fiscalização", cuja penalidade específica está prevista no art. 123, VIII, 'c' da Lei 12.670/96:

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

PROCESSO N° 1/1538/2014
Julgamento N° 3304/14

Portanto, a multa lançada no auto de infração será revista de ofício porque o fiscal autuou com a penalidade do art 123, VIII, 'd', aplicada as infrações para as quais não haja uma penalidade específica, entretanto, existe multa específica para "embaraço a fiscalização" descrita no art. 123, VIII, 'c' da Lei 12.670/96.

Ressalto que a Lei n ° 15.614/2014 permite a revisão de ofício da penalidade pela autoridade julgadora, quando houver erro na indicação do dispositivo para adequá-la ao valor correto previsto em lei, procedimento que visa respeitar o princípio da legalidade ao qual está vinculada a administração pública:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo "embaraçado a ação fiscal" quando não parou espontaneamente na unidade fiscal para apresentar e a selar as notas fiscais n ° (s) 7653 e 7651, tendo sido os referidos documentos entregues depois de iniciada a ação fiscal com a perseguição ao veículo.

O sujeito passivo deve ser intimado a recolher aos cofres do Estado, a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 1. 800 (um mil e oitocentos) UFIRCE's

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 23 de outubro de 2014.


Dalcília Bruno Soares – Matr. 103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA